Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Varre-Sai
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 189/97

Ementa: Cria a Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Varre-Sai.

A Câmara Municipal de Varre-Sai, aprova e Eu Prefeito Municipal Promulgo e Sanciono a seguinte Lei;

Capítulo I

Da Criação, Sede e Objetivos

Art. 1º. - Fica criada a Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Varre-Sai, prevista na Lei 062, de 13 de julho de 1994 que reger-se-á pelo presente Estatuto, tendo vigência ilimitada sendo denominada Fundo de Previdência Própria, de personalidade jurídica de direito privado, de fins previdenciários, assistenciais, filantrópicos e não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Varre-Sai-RJ.

Art. 2º. - A Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Publicos do Município de Varre-Sai ora criada, é órgão autônomo, vinculado ao Gabinete do Prefeito, porém exclusivamente para efeito organizacional.

Art. 3º. - A Caixa tem por objetivo, mediante contribuição dos servidores do município para o seguro social, assegurar a seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares ou morte daquele de quem dependiam economicamente, especialmente custeando os encargos de aposentadoria e pensão dos servidores e proporcionando:

1- Cobertura de eventos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de trabalho, velhice e reclusão;

2- Proteção à maternidade, em especial à gestante.

Parágrafo Único - Subsidiariamente, a Caixa poderá prestar serviços de natureza social a seus beneficiários através de órgãos próprios ou de terceiros.

Art. 4º. - Para a consecução de seus objetivos a Caixa poderá firmar convênios com nosocômios, cooperativas de serviços médicos, clínicas e consultórios médicos especializados e odontológicos, e outras instituições afins, com a finalidade de propiciar atendimento inclusive com internação e cirurgia, ao servidor estatutário, ativo e inativo, e seus dependentes.

Parágrafo Único - A Caixa poderá firmar convênios com órgãos oficiais que compõem o Sistema Único de Saúde, para o atendimento do disposto no artigo, inclusive no que se relacione a exames laboratoriais.

Publicado em 20/08/97
a 05/09/97
Gazeta de Itaperuna

CAPÍTULO II

Dos Segurados e seus Dependentes

Art. 5° - Para efeitos da presente Lei, são segurados obrigatórios da Caixa os servidores da Prefeitura e Câmara Municipais de Varre-Sai, submetidos ao regime jurídico estatutário e estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município e os que se manifestaram como optantes, com base no disposto da Lei nº. 62, de 13.07.94.

Parágrafo Único - Os servidores citados no artigo que passarem à inatividade continuarão como segurados obrigatórios do sistema previdenciário municipal.

Art. 6°. - São considerados dependentes dos segurados:

I- O cônjuge;

II- A companheira ou companheiro designado que comprove ter convivido em concubinato com servidora ou servidor durante os 05 (cinco) últimos anos anteriores à data da morte da mesma ou do mesmo;

III- Os filhos naturais ou adotivos, até completarem os 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

IV- O menor sob guarda ou tutela do servidor, até 21 (vinte e um) anos, de idade;

V- A Pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

§ 1°- Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso III, mediante declaração do segurado, o enteado.

§ 2°- Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com a segurada ou segurado, de acordo com o parágrafo 3°, Art. 226, da Constituição Federal.

§ 3°- A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art. 7°. - Perdem a condição de dependentes dos segurados:

I - O viúvo (a) que contrair novas núpcias;

II - Os filhos, o menor sob a guarda ou tutela que se enquadrarem em uma da hipóteses previstas no Art. 9°, seu parágrafo 1°. E respectivos incisos, do Código Civil Brasileiro.

III - Os falecidos;

IV - O cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, em que lhe tenha sido assegurado o pagamento da pensão ou pela anulação do casamento;

V - O companheiro (a), mediante solicitação do (a) segurado (a), com a prova de cessação da qualidade de dependente daquele (a) ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade;

VI - O inválido, em geral, pela cessação da invalidez.

Art. 8°. - A prova de convivência por mais de 05 (cinco) anos consecutivos, à falta de documentação hábil, será feita através de justificação administrativa, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - A existência de filho do casal concubinato, devidamente reconhecido pelo pai, exclui a exigência de qualquer outro documento comprobatório do concubinato.

Art. 9°. - A inscrição do servidor como segurado obrigatório será feita ""ex-oficio" e a do facultativo mediante requerimento instruído com os documentos que comprovam a condição referida.

Art. 10 - A designação de novos dependentes e o cancelamento dos existentes, por perda de condição, será manifestada através de requerimento próprio, devidamente instruído

Parágrafo Único - Salvo o cancelamento automático da qualidade de dependente, que tenha atingido a idade limite, nos demais casos o requerimento deverá ser protocolado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do fato que o originou.

CAPÍTULO III
Do Patrimônio e das Contribuições

Art. 11 - O Patrimônio da Caixa é constituído de :

I - Contribuições mensais dos segurados e dos Poderes Executivo e Legislativo a que estejam vinculados os servidores;

II - Dotações consignadas no Orçamento Geral do Município a que estejam vinculados os servidores;

III - Rendimentos e juros decorrentes de empréstimos, de aplicações financeiras e de aquisição de ações provenientes de seus recursos;

IV - Auxílios, subvenções, contribuições e participação em convênios;

V - Doações, legados e outros, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

VI - Bens móveis ou imóveis, adquiridos ou doados;

VII - Bens transferidos de órgãos e instituições da administração direta ou indireta;

VIII - Renda de Bens.

Art. 12 - As contribuições dos segurados e quaisquer outras por eles devidas serão arrecadadas mensalmente, mediante desconto em folha de pagamento pelo Poder Público Municipal a que estiver vinculado o servidor, que as creditará à Caixa juntamente com a sua própria contribuição.

Art. 13 - As contribuições referentes aos servidores municipais ativos ficam fixadas em 8,0% (oito por cento) do valor de suas remunerações (vencimentos e vantagens) e as referentes aos servidores inativos em 4,0% (quatro por cento) do valor dos proventos ou pensões, cabendo ao Poder Público Municipal recolher, igualmente, os mesmos percentuais.

§ 1º- As receitas da Caixa serão depositadas em contas especiais, abertas e mantidas em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º- Do total arrecadado com as contribuições a que se refere o artigo, 80,0% (oitenta por cento), serão destinados exclusivamente às despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões e os 20,0% (vinte por cento) restantes, para as demais despesas, inclusive com assistência social, sendo os depósitos efetuados em contas separadas e vinculados às suas respectivas destinações.

§ 3º- As contribuições a que se refere o artigo, serão creditadas na conta da Caixa até o décimo dia útil subsequente ao mês referente ao pagamento dos servidores,

§ 4º. - O não repasse dos valores devidos a Caixa de Previdência, acarretará as penalidades;

I - até 30 (trinta) dias: multa de 2% (dois por cento), mais juros e correção monetária, se houver;

II - após 30 (trinta) dias: multa de 10% (dez por cento), mais juros e correção monetária se houver.

§ 5º- Considera-se remuneração, para efeito de contribuição dos servidores os seguintes estipêndios:

a) vencimento padrão (remuneração de cargo efetivo);
b) adicional por tempo de serviço;
c) adicional por função comissionada;
d) adicional pessoal (comissões, gratificações e afins);
e) adicional noturno;
f) horas extras;
g) insalubridade e afins;

§ 6º- Não se incluem no cálculo da contribuição as gratificações eventuais, os pagamentos de diárias, ajuda de custo e o salário família.

§ 7º- No caso de acumulação de cargos permitida por lei, as contribuições serão devidas sobre ambas as remunerações percebidas pelo servidor.

Art. 14 - O segurado obrigatório que esteja com seus vencimentos suspensos deverá recolher, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês de competência, diretamente à Caixa as importâncias por ele devidas.

§ 1º- A inobservância do disposto neste artigo, por três meses consecutivos, acarretará a suspensão dos direitos assegurados neste estatuto.

§ 2º- A suspensão referida só cessará após ter o segurado recolhido as quantias em atraso, acrescidas de atualização monetária e juros legais.

§ 3º- Nenhuma licença ou afastamento sem remuneração será concedida ao segurado que tiver débito de qualquer natureza com a Caixa.

§ 4º- Ocorrendo o óbito do segurado que estiver com seus direitos suspensos, os benefícios devidos aos seus dependentes serão pagos observada a prescrição das parcelas vencidas e não relacionadas no período legal.

Art. 15- O cancelamento da inscrição do segurado da Caixa, em nenhuma hipótese, assegurará direito a restituição das contribuições ou prêmios pagos

Art. 16 - Os pedidos de aposentadoria ou de qualquer outro benefício, formulado por segurados que não estiverem percebendo pelo Município, somente serão deferidos se estiverem instruídos com certidão de regularidade de situação perante a Caixa.

Art. 17 - Os recursos da Caixa deverão ser aplicados de forma que os rendimentos produzidos preservem o equilíbrio entre o valor das reservas constituídas e o dos benefícios a cuja cobertura se destinem.

Parágrafo Único - As disponibilidades financeiras da Caixa podem ser aplicadas no mercado de capitais, através de instituições financeiras oficiais.

Art. 18 - Na medida em que a situação econômico - financeira da Caixa permitir, observado o prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contados da vigência deste estatuto, poderão ser concedidos empréstimos simples aos segurados, desde que considerados estáveis.

§ 1º- Os empréstimos simples, objeto do artigo, não poderão ser superiores a 05 (cinco) vezes a remuneração do servidor e estarão sujeitos a juros oficiais e atualização monetária, previstos em regulamento, observado o limite para desconto do servidor em sua ficha financeira.

§ 2º- Os empréstimos a que se refere o artigo, serão pagos no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 3º- A concessão de empréstimo prevista no artigo será regulamentada pelo Conselho de Administração da Caixa.

Art. 19 - Independentemente das contribuições previstas no artigo 13, o Poder Público Municipal de Varre-Sai, poderá consignar, anualmente, no seu orçamento geral, recursos para a Caixa, destinados a auxiliar a consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO IV

Da Administração e do Conselho da Administração

Art. 20 - A administração da Caixa será exercida por um presidente e um tesoureiro, com o "ad referendum" do Prefeito Municipal, dentre os escolhidos em lista tríplice para cada cargo, eleitos pelos servidores através de voto direto e secreto, para o cumprimento de mandatos regulares por dois anos, renovado pelo mesmo período.

Parágrafo Único - Fica atribuída aos cargos previstos no artigo, uma gratificação mensal correspondente aos valores de DAS-2, para o primeiro e DAS -3 para o segundo, pelo exercício das funções.

Art. 21 - Ao Presidente compete:

I - Conceder e cancelar inscrições de segurado e seus dependentes, atendidas as normas estatutárias e regulamentares;

II - Conceder benefícios e submetê-los ao Conselho de Administração para homologação;

III - Autorizar o pagamento dos proventos e de pensões, concedidos pelo Poder Público Municipal, atendendo ao disposto neste estatuto;

IV - Propor ao Conselho de Administração a aceitação de doações, desde que não acarretem qualquer ônus à Caixa, aquisição e alienação de imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, bem como propor edificações em terrenos que a Caixa venha a adquirir;

V - Propor ao Conselho de Administração para posterior aprovação do Prefeito, a reforma deste Estatuto e dos regulamentos pertinentes que vierem a ser elaborados;

VI - Aprovar o quadro de pessoal, solicitando do Prefeito a disposição dos servidores considerados necessários;

VII - Orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários;

VIII - Autorizar a aplicação de recursos, ouvido o Conselho de Administração;

IX - Submeter ao Conselho de Administração os balancetes mensais, publicando-os, a seguir, no órgão oficial da Municipalidade;

X - Submeter ao Conselho de Administração o relatório anual das atividades da Caixa, encaminhando ao Prefeito uma cópia do mesmo, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício subsequente;

XI - Submeter ao Conselho de Administração, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício subsequente, a prestação de contas anual da Caixa acompanhado do respectivo inventário;

XII - Representar a Caixa, ativa e passivamente, em juízo e fora dele;

XIII - Assinar ordens de pagamento e cheques em conjunto com o Tesoureiro;

XIV - Autenticar, com sua rubrica, os livros e atas da Caixa;

XV - Encaminhar ao Conselho de Administração qualquer matéria que julgue necessário um parecer do mesmo;

XVI - Assinar convênios, contratos e acordos de interesse da Caixa, ouvido previamente o Conselho de Administração e obtida a aprovação do Prefeito;

XVII - Encaminhar mensalmente ao Prefeito e ao Conselho de Administração um relatório das atividades da Caixa;

XVIII - Encaminhar, ao Prefeito Municipal, proposta orçamentária anual da Caixa.

Art. 22 - Ao Tesoureiro compete:

I - Assinar cheques e ordens de pagamentos com o Presidente;

II - Providenciar para que todo e qualquer pagamento seja efetuado através da rede bancária e de cheque nominal;

III - Manter devidamente atualizado todo movimento financeiro da caixa, zelando pela guarda e conservação de todos os documentos;

IV - Praticar os atos inerentes a sua função.

Art. 23 - O Conselho de Administração da Caixa, instalado pelo Prefeito Municipal por ato administrativo próprio, será constituído por seis membros e respectivos suplentes ao quadro de servidores municipais, ativos e inativos.

§ 1°- Farão parte do Conselho de Administração da Caixa 02 (dois) servidores e respectivos suplentes, pertencentes ao quadro de inativos, sendo que 01 (um) será indicado diretamente pelo Chefe do Poder Executivo e outro por eleição, como previsto no parágrafo 2° , e mais dois servidores municipais e respectivos suplentes, de livre escolha do Prefeito Municipal;

§ 2°- A escolha dos demais membros do Conselho far-se-á por eleição entre os segurados de forma a ser regulamentada, através do voto direto e secreto;

§ 3°- Enquanto não houver inativos nos quadros dos servidores do Município, os cargos do Conselho destinado a esta categoria, serão preenchidos por servidores ativos na forma do parágrafo 1°-;

§ 4°- A duração do mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a reeleição;

§ 5°- O membro do Conselho que faltar a mais de 02 (duas) reuniões ordinárias e consecutivas, sem motivo justificado, perderá o mandato;

§ 6°- Pela participação no Conselho não será atribuída nenhuma remuneração, seja a que título for, sendo todavia, considerado serviço público relevante.

Art. 24 - Ao Conselho de Administração, compete:

I - Examinar e aprovar os balancetes da Caixa;

II - Emitir parecer sobre o balaço anual, bem como, sobre as contas e os demais aspectos econômico-financeiros da Caixa;

III - Examinar, a qualquer época, os livros e documentos da Caixa;

IV - Lavrar em livros as atas das reuniões resultantes de exames procedidos;

V - Aprovar, os convênios, contratos e acordos a serem firmados pela Caixa;

VI - Emitir parecer sobre as matérias encaminhadas pelo Presidente, que sejam do interesse da Caixa;

VII - Emitir parecer sobre a elaboração do regulamento e da reforma do Estatuto, para posterior aprovação do Prefeito;

VIII - Decidir sobre a aplicação de recurso e estabelecer planos de aplicações financeiras;

IX - Homologar os atos de concessão de benefícios;

X - Aprovar aquisição e alienação de bens imóveis;

XI - Deliberar sobre assunto de sua competência, prevista neste Estatuto;

XII - Emitir parecer sobre a prestação de contas da Caixa até o dia 01 (um) de março, encaminhando-o, a seguir, ao Gabinete do prefeito.

Art. 25 - O Conselho de Administração da Caixa reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez por mês ou quando convocado pelo Presidente, para manifestar-se sobre assunto que for submetido à sua aprovação.

§ 1º- O Conselho poderá se reunir, extraordinariamente, mediante solicitação da maioria absoluta de seus membros;

§ 2º- O Presidente do Conselho de Administração da Caixa será escolhido entre os seus pares para mandato de 02 (dois) anos;

§ 3º- Na falta do Presidente, será o Conselho presidido pelo membro mais velho dentré os presentes;

§ 4º- O Presidente designará um dos membros do Conselho para secretariar as reuniões;

§ 5º- As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria simples da totalidade de seus membros, cabendo ao Presidente, no caso de empate, o voto de minerva.

Art. 26 - Para a realização dos serviços relativos à Caixa, que não terá quadro próprio de pessoal, a Prefeitura Municipal de Varre-Sai colocará à disposição dela, servidores estáveis em número estritamente necessário, sem prejuízo de vencimentos e vantagens.

Parágrafo Único - Pelos serviços prestados à Caixa, os servidores colocados à disposição não receberão qualquer vantagem pecuniária, seja a que título for.

CAPÍTULO V

Dos Benefícios Previdenciários e das Prestações Assistenciais

Art. 27 - As prestações devidas pela Caixa serão expressas em benefícios e serviços a serem concedidos depois de períodos de carência mínima;

I - quanto ao segurado:
a) aposentadoria por tempo de serviço;
b) aposentadoria por idade;
c) aposentadoria por invalidez;
d) auxílios
e) empréstimo financeiro e mútuo.

II - quanto ao dependente:
a) pensão por morte;
b) pecúlio por morte;
c) pecúlio facultativo;
d) auxílio reclusão.

III - quanto ao seguro e dependente:
a) assistência médica - social.

SEÇÃO I
Dos Períodos de Carência

Art. 28 - Carência é o número de contribuições necessárias para se fazer jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo Único - Na hipótese de perda da qualidade do segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir de nova filiação ao sistema, com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o benefício a ser requerido.

Art. 29 - A concessão das prestações pecuniárias relativas aos benefícios previdenciários, ressalvado o disposto no artigo 30, obedecerá os seguintes períodos de carência, contados a partir da primeira contribuição:

I - Auxílio doença e aposentadoria por invalidez, 24 (vinte e quatro) contribuições mensais;

II - Aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de serviço, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 30 - Independem de carência as seguintes prestações, que embora avocadas pela Caixa, serão indenizadas pela Municipalidade em igual valor dispendido mensalmente e por período equivalente a 24 (vinte e quatro) pagamentos:

I - Pensão por morte, pecúlio por morte, auxílio natalidade e salário família;

II - Auxílio doença e aposentadoria nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, bem como, nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime previdenciário da Caixa, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, cardiopatia grave, hanseníase, neoplasia maligna, cegueira, nefropatia grave, alienação mental, doença de Parkinson, paralisia incurável, osteíte deformante, espondiloartrose anquilosante, síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e contaminação por radiação.

SEÇÃO II

Das Aposentadorias

Art. 31 - A aposentadoria, consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração sobre a qual o segurado contribuía, nos termos do artigo 13, do presente estatuto.

Art. 32 - O segurado ao ser aposentado pelo Poder Público Municipal terá seu provento pago pela Caixa, com base no valor fixado pela Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente.

Art. 33 - A Secretaria Municipal de Administração encaminhará à Caixa um expediente comunicando a aposentadoria do segurado, acompanhado da portaria correspondente e de cópia autenticada do respectivo processo, com pronunciamento da Procuradoria Geral do Município e do competente registro do ato.

Art. 34 - As alterações dos proventos deverão ser comunicadas à Caixa, pela Secretaria Municipal de Administração, para a adoção das providências cabíveis.

SUBSEÇÃO I

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 35 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida neste estatuto, completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

Parágrafo Único - O professor após 30 (trinta) anos, e a professora após 25 (vinte e cinco) anos no efetivo exercício em funções de magistério, poderão aposentar-se por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO II

Da Aposentadoria por Idade

Art. 36 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinço) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.

SUBSEÇÃO III

Da aposentadoria por Invalidez

Art. 37 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto nesta condição permanecer.

SEÇÃO III

SUBSEÇÃO I

Do Auxílio Doença

Art. 38 - A cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedido ao segurado 01 (um) mês de remuneração, a título de auxílio-doença.

Parágrafo Único - O auxílio-doença será pago pela Caixa, mediante requerimento do segurado, ouvidas as Secretarias Municipais de Saúde e Administração.

SUBSEÇÃO II

Do Auxílio Funeral

Art. 39 - À família do segurado falecido ou à pessoa que provar ter feito despesa com o seu funeral, será pago, a título de auxílio funeral, o valor correspondente a um mês de remuneração atribuída ao servidor em vida ou provento do segurado.

SUBSEÇÃO III
Do Auxílio Natalidade

Art. 40 - O segurado, após 24 (vinte e quatro) meses de contribuição, terá direito por cada filho que nascer a uma ajuda financeira equivalente ao menor vencimento em vigor no Município, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo Único - O auxílio natalidade será pago apenas a um dos pais, se ambos forem segurados e que a mãe seja inscrita como dependente do segurado no mínimo a 300 (trezentos) dias antes do parto.

SUBSEÇÃO IV

Da Pensão Por Morte

Art. 41 - O benefício da pensão por morte, que corresponderá à totalidade do vencimento ou provento do segurado, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo Único - A pensão será requerida pelo interessado junto ao Poder Público Municipal a que estava vinculado o servidor, devidamente instruído a pedido com certidão de óbito e os documentos comprobatórios da condição de dependente do segurado.

Art. 42 - A concessão da Pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º- O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data da sua habilitação e mediante prova de dependência econômica;

§ 2º- O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebida pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no artigo 6º, deste Estatuto.

Art. 43 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - Será rateada entre todos, em partes iguais;

II - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar;

§ 1º- O direito à parte da pensão por morte cessa;

a) pela morte do pensionista;

b) para o filho ou dependente designado menor, de ambos os sexos que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

d) pelo casamento da viúva, companheira ou da filha pensionista.

§ 2º- Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 44 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta subseção.

§ 1° Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2°- Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo por má-fé.

SUBSEÇÃO V
Dos Pecúlios

Art. 45 - A Caixa poderá instituir e conceder a seus associados, pecúlio por morte e ou pecúlio facultativo, na forma de regulamento a ser elaborado pelo Presidente da Caixa, ouvido o Conselho de Administração e editado pelo Prefeito Municipal, depois de vencida a carência para seu funcionamento.

SUBSEÇÃO VI

Do Auxílio Reclusão

Art. 46 - O auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado que tenha no mínimo 36 (trinta e seis) contribuições mensais, que esteja detento ou recluso e que não receba nenhuma remuneração da Municipalidade.

§ 1°- O benefício será correspondente a 50 % (cinquenta por cento) da pensão, por morte.

§ 2°- O requerimento de auxílio reclusão deve ser instruído do despacho da prisão preventiva ou da sentença de condenação.

§ 3°- O pagamento será mantido durante a detenção ou reclusão do segurado, comprovada trimestralmente, por meio de atestado da autoridade competente.

SEÇÃO IV

Da Assistência Médica

Art. 47 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família compreenderá assistência médica, hospitalar, laboratorial, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Município ou por intermédio de convênio assinado com entidades públicas ou privadas, na forma que for estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 48 - Os servidores aposentados e os pensionistas cujos direitos já tenham sido reconhecidos até a data de entrada em vigor da Lei 062/94, continuarão com seus encargos sendo suportados pela Prefeitura Municipal de Varre-Sai ou pelo INSS, conforme o caso, como dispõe a citada lei.

Art. 49 - Haverá um prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados do primeiro recolhimento da contribuição que se verificar, a fim de que a Caixa esteja organizada a ponto de suportar todos os seus encargos e compromissos com os assistidos.

Parágrafo Único - Durante o lapso de tempo carencial do artigo a Prefeitura Municipal de Varre-Sai suportará todos os encargos nele ocorridos , transferindo automaticamente à Caixa as obrigações subsequentes.

Art. 50 - A Prefeitura Municipal cederá à Caixa todos os móveis e utensílios para a implementação dos seus serviços, assim como, o pessoal necessário ao seu funcionamento.

Art. 51 - Os servidores do Poder Legislativo do Município de Varre-Sai estarão automaticamente filiados à Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais, a partir da data de sua criação.

Art. 52 - Os ocupantes dos cargos em comissão do quadro permanente do Poder Executivo, serão inscritos automaticamente na Caixa, para efeito exclusivo da assistência médica, nas condições previstas neste estatuto, e enquanto permanecerem no exercício dos respectivos cargos.

Art. 53 - São excluídos do regime da presente lei:

a) o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;

b) o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores

Art. 54 - A Secretaria Municipal de Administração comunicará à Caixa, no prazo de 10 (dez) dias, a ocorrência de nomeação, exoneração, demissão de licenças sem vencimento dos servidores inscritos como segurados.

Parágrafo Único - Antes da concessão da licença sem vencimento, a Caixa informará se o servidor tem débito com a mesma.

Art. 55 - Os diretores e membros do Conselho de Administração da Caixa respondem solidariamente por qualquer ato praticado que contrarie a legislação vigente ou este estatuto.

Art. 56 - A primeira eleição para o Conselho de Administração far-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação do presente diploma legal.

Art. 57 - Somente através de proposta da maioria absoluta da totalidade dos membros efetivos do Conselho de Administração, é que o presente estatuto poderá ser modificado.

Art. 58 - Em caso de extinção da Caixa, seu patrimônio (ativo e passivo) reverterá à Prefeitura Municipal de Varre-Sai.

Art. 59 - A Lei retro deverá sofrer uma revisão após 02 (dois) anos de sua promulgação, com a finalidade de aprimorá-la e adaptá-la à época ou quando for imperativa sua modificação, face a novas imposições constitucionais.

Art. 60 - Ficam garantidos aos segurados da Caixa, no período de gozo de benefícios, todos os direitos conferidos pala LOM aos servidores municipais.

Art. 61- Aos servidores inativos, que estiverem usufruindo de benefícios conferidos pela Caixa, serão assegurados todos os direitos conferidos aos servidores ativos.

Art. 62 - O Município repassará a Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Varre-Sai, os valores descontados dos servidores nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1.997, para a formação do fundo Previdenciário.

Parágrafo Único - O Município reterá, os valores descontados dos servidores, nos meses de abril e maio de 1.997, para ser repassado ao INSS, se for o caso, quando da desvinculação do Município para com a Previdência Oficial.

Art. 63 - Caso o Município não necessite de repassar os valores retidos ao INSS, os meses serão repassados à Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Varre-Sai.

Art. 64 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1°. de junho de 1.997, revogadas as disposições que lhe sejam contrárias ou incompatíveis.

Registre-se Publique-se e Cumpra-se

Prefeitura Municipal de Varre-Sai, 08 de julho de 1997.

SILVESTRE JOSÉ GORINI
PREFEITO MUNICIPAL